

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.001518/2002-71
Recurso n° 139.203 Voluntário
Acórdão n° 2804-00.008 – 4ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente Cafeeira Guerra Indústria e Comércio Ltda
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO JUDICIAL – COMPROVAÇÃO.

Se o auto de infração tem como arrimo a inexistência de processo judicial garantidor de créditos passíveis de compensação pelo contribuinte, a comprovação idônea de sua existência é bastante para cancelar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


ARNO JERKE JÚNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Porquanto bem fundamentado, aproveito o relatório da DRJ- Ribeirão Preto/SP.

Em decorrência de ação fiscal, foi lavrado contra a interessada auto de infração, conforme demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal, tudo às fls 98 a 103, importando na exigência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativa aos períodos 07/1997 a 10/1997 e 12/1997

Foram lançados os valores de R\$18 634,35 da Cofins, R\$17 182,92 de juros de mora, R\$13 975,76 de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$49 783,03

O lançamento deve-se à não-comprovação de processo judicial autorizando compensação de créditos tributários com a contribuição lançada no período acima, informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Regularmente notificada, vide fls 112, a interessada, apresentou a impugnação de fls 01 a 42, representada por advogados de José Pascoal Pires Maciel Advogados Associados, solicitando a declaração de improcedência da autuação, dizendo, em síntese, o seguinte.

Que no lançamento, não foram considerados pagamentos via Darf e que a diferença foi compensada com valores de Finsocial pagos a maior, em alíquotas acima de 0,5%, reconhecidos e autorizados em processo judicial;

Possui processo judicial discutindo a exigência em questão, com sentença favorável e tutela antecipada, suspendendo a cobrança dos valores pretensamente compensados;

Defende extensamente o seu direito à compensação administrativa e acusa a multa e os juros aplicados de inconstitucional por serem respectivamente confiscatória e ilegais.

Requer ainda, posterior juntada de documentos, produção de prova pericial, enfrentamento de todas as questões levantadas e observância da plenitude de seu direito de defesa.

Com a impugnação foram apresentados os inicialmente os documentos de fls 43 a 104 e posteriormente os documentos de fls. 105 a 110.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

A DRJ recorrida assim se pronunciou:

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar PROCEDENTE O LANÇAMENTO, acrescidos dos



encargos financeiros legais calculados até a data da sua efetiva liquidação.

De decisão da DRJ, houve ajuizamento de Recurso Voluntário para este Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

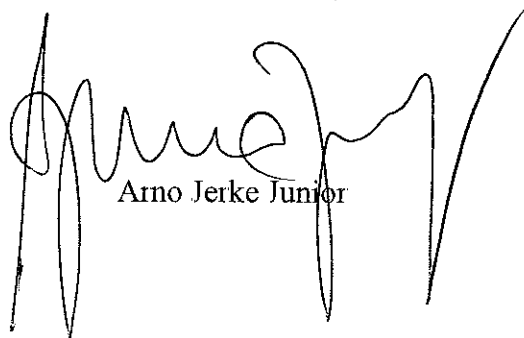
Quanto ao mérito, tenho por acolher parte dos argumentos do Recorrente.

De fato o lançamento do auto de infração se deu pela não comprovação de processo judicial que autorizaria a compensação de créditos oriundos do FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento).

De fato, se há nos autos a comprovação do ajuizamento de demanda judicial que garantiu a compensação, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 66/68), não subsiste o motivo que determinou a lavratura do auto de infração.

Destarte, porquanto comprovado nos autos a existência de decisão judicial que confere ao Recorrente o direito a compensar os créditos com o débito fiscal, voto no sentido de garantir procedência ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009



Arno Jerke Junior

